



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00078/2019

Data de autuação
28/02/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

Ementa:

DENOMINA ADONES MANOEL DAMASCENO, A ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA ADONES MANOEL DAMASCENO A ARENINHA DE BARBALHA		
Autor:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Usuário assinator:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Data da criação:	27/02/2019 17:34:52	Data da assinatura:	27/02/2019 17:35:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

PROJETO DE LEI
27/02/2019

PROJETO DE LEI Nº

Denomina ADONES MANOEL DAMASCENO, a
Areninha construída pelo Governo do Estado, no
Município de BARBALHA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de “ADONES MANOEL DAMASCENO” a areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará, no bairro Malvinas, no Município de Barbalha.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

JUSTIFICATIVA

Adones Manoel Damasceno nasceu no dia 12 de janeiro de 1928, no Sítio Buriti, Barbalha, sendo filho de um dos primeiros moradores desta localidade, Manoel Damasceno dos Santos e Antônia Damasceno dos Santos.

Homem habilidoso, com larga gama de atividades desenvolvidas ao longo da sua vida, prestou serviços voluntários na área de saúde, visitando enfermos e aplicando medicações. Foi agricultor e obreiro, fabricando tijolos e outros artefatos em argila, habilidade herdada de seus familiares.

Foi funcionário público municipal, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Obras de Barbalha, onde lhe foi confiada a responsabilidade de medição e distribuição de todos os terrenos doados pela Prefeitura Municipal de Barbalha, das Vilas Unidas Malvinas e Santa Terezinha.

Destacou-se como grande DESPORTISTA, fundando, em 1967, juntamente com o Sr. José Valera da Silva e outros companheiros, o BURITI ESPORTE CLUB, onde era um líder que coordenava desde a recepção aos jogadores, até a organização do material esportivo, marcação do campo e agendamento de partidas. Muito dinâmico, ainda ajudava durante as partidas, atuando como gandula, roupeiro, auxiliar técnico, entre outras funções.

Por todo o trabalho que prestou ao longo de sua vida em favor da sociedade barbalhense, é um ato da mais lúdima justiça homenageá-lo emprestando seu nome à Areninha construída pelo Governo do Estado na Comunidade das Malvinas, que se chamará ARENA ADONES MANOEL DAMASCENO – O VARELÃO.

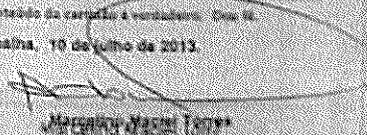
ADONES MANOEL DAMASCENO FALECEU em 30 de Junho de 2013.

A handwritten signature in blue ink, reading "Fernando Ute Santana". The signature is written in a cursive style with a large, sweeping flourish at the end.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
 ADONES MANOEL DAMASCENO
 ARTERECIAL
 0207010155 2013 4 00038 200 0013805 71

SEXO	ESTADO CIVIL E GRAU		
Masculino	CASADO, 55 anos		
NACIONALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		
BARBALHA-CE	CPF Nº INTERMUNIC. CI Nº (INSCRI. TR. EL. 11898220703)		
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA			
MANOEL DAMASCENO DOS SANTOS e ANTONIA DAMASCENO DOS SANTOS, residente em AVENIDA JOSÉ BERNARDINO, 3056, BURITI, BARBALHA-CE			
DATA E HORA DO FALECIMENTO	DATA	MEZ	ANO
Óbito de Juebe de dois mil e treze às 20:38hs	20	06	2013
LOCAL DE FALECIMENTO			
Hospital Maternidade São Vicente de Paulo, Barbalha-CE			
CAUSA DA MORTE			
Insuficiência Respiratória, Septicemia, Pneumonia			
SOPORTAMENTO, CRIAÇÃO (MUNIC. E CEMT. SE CONHECIDOS)		DECLARANTE	
Barbalha-CE		Maria Edinéia Cardoso Damasceno, esposa, identificada, assinou de cartório geral.	
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO			
Mário Aparecida G. Bezerra, CRM-4874, DO Nº 15388112-0			
OBSERVAÇÕES / AVISOS			
Deixou bens; não deixou testamento conhecido; era casado com Genizete Cardoso Damasceno, no Cartório do 1º Ofício de Juazeiro do Norte-CE (Livro B-23, fls. 231, sob nº 9.250). Deixou sete (07) filhos de nomes e idades: Antonio Emanuel Damasceno (45 anos), Maria Elma Damasceno dos Santos (44 anos), José Cardoso Damasceno (43 anos), Maria Elida Cardoso Damasceno (41 anos), Maria Edinéia Cardoso Damasceno (38 anos), Luiz Adilson Cardoso Damasceno (35 anos) e Maria Elba Damasceno Garcia (31 anos). Era eleitor em Barbalha-CE.			
PRIMEIRO CARTÓRIO DE BARBALHA		O conteúdo da certidão é verdadeiro. Cota nº.	
O Oficial, Marcelino Maciel Torres		Barbalha, 10 de julho de 2013.	
Barbalha - CE Rua Nazinho de Sá, 77 - Centro Tel. 35321230 AC333843		 Marcelino Maciel Torres Titular do 1º Ofício Barbalha - CE CPF 121.040.001-4	
 SP/IA 05 REGISTRO CIVIL Nº 20 222.843		VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE	

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	01/03/2019 09:40:19	Data da assinatura:	01/03/2019 10:33:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/03/2019

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/03/2019 11:23:46	Data da assinatura:	07/03/2019 11:23:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



AO PROJETO DE LEI Nº 78/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA, QUE DENOMINA DE ADONES MANOEL DAMASCENO, A ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO EM BARBALHA.

ART. 1º - Dá nova redação ao artigo 1º do projeto de lei nº 78/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art.1º - Fica denominada de ADONES MANOEL DAMASCENO – O VARELÃO, a areninha construída pelo Governo do Estado, no Bairro Malvinas, no Município de Barbalha.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de março de 2019.


DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice-Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO

0212285/19
7/3/19

Fortaleza, 07 de março de 2019.

Ofício nº 0040/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00078/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que denomina de **ADONES MANOEL DAMASCENO, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
DD. SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, MULHERES E DIREITOS
HUMANOS - SPS
RUA SORIANO ALBUQUERQUE, 230 - JOAQUIM TÁVORA, FORTALEZA - CE, CEP:
60130-160.
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria de Proteção Social, Justiça,
Mulheres e Direitos Humanos*

OFÍCIO GABSEC Nº 01358 /2019

Fortaleza, 11 de março de 2019

Exmo Sr.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Avenida Desembargador Moreira, 2807

Dionísio Torres

CEP. 60.170-900

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-lo, fazemos referência ao Ofício nº 0040/2019-PROC, Processo Nº 02112285/2019, referente a Prefeitura do Município de Barbalha, cabe-nos informar que:

1. O município de Barbalha foi selecionado para receber o Projeto Centro de Esporte para Futebol – Areninha, financiado 80% pelo Governo do Estado e 20% pelo Poder Público Municipal, ficando a construção do equipamento sob a responsabilidade do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE;
2. Após a construção, o equipamento ficará sob a responsabilidade do Poder Público Municipal;
3. A denominação do equipamento deverá partir de uma decisão dos Governos Estadual e Municipal;
4. A obra encontra-se concluída, aguardando data para inauguração.

Atenciosamente,

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Secretária de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos – SPS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	78/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/03/2019 14:41:02	Data da assinatura:	21/03/2019 14:41:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
21/03/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 78/2019		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	27/03/2019 10:21:31	Data da assinatura:	27/03/2019 11:16:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
27/03/2019

PROJETO DE LEI Nº 078/2019

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

MATÉRIA: DENOMINA ADONES MANOEL DAMASCENO, A ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 078/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Fernando Santana** que **“Denomina “Expedito Gonçalves de Oliveira” a Areninha a ser construída no Município de São Benedito - CE.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica denominada de “ADONES MANOEL DAMASCENO” a areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará, no bairro Malvinas, no Município de Barbalha.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que: “Adones Manoel Damasceno nasceu no dia 12 de janeiro de 1928, no Sítio Buriti, Barbalha, sendo filho de um dos primeiros moradores desta localidade, Manoel Damasceno dos Santos e Antônia Damasceno dos Santos.

Homem habilidoso, com larga gama de atividades desenvolvidas ao longo da sua vida, prestou serviços voluntários na área de saúde, visitando enfermos e aplicando medicações. Foi agricultor e obreiro, fabricando tijolos e outros artefatos em argila, habilidade herdada de seus familiares.

Foi funcionário público municipal, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Obras de Barbalha, onde lhe foi confiada a responsabilidade de medição e distribuição de todos os terrenos doados pela Prefeitura Municipal de Barbalha, das Vilas Unidas Malvinas e Santa Terezinha.

Destacou-se como grande DESPORTISTA, fundando, em 1967, juntamente com o Sr. José Valera da Silva e outros companheiros, o BURITI ESPORTE CLUB, onde era um líder que coordenava desde a recepção aos jogadores, até a organização do material esportivo, marcação do campo e agendamento de partidas. Muito dinâmico, ainda ajudava durante as partidas, atuando como gandula, roupeiro, auxiliar técnico, entre outras funções.

Por todo o trabalho que prestou ao longo de sua vida em favor da sociedade barbalhense, é um ato da mais lúdima justiça homenageá-lo emprestando seu nome à Areninha construída pelo Governo do Estado na Comunidade das Malvinas, que se chamará ARENA ADONES MANOEL DAMASCENO – O VARELÃO.

ADONES MANOEL DAMASCENO FALECEU em 30 de Junho de 2013.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de “*Adones Manoel Damasceno*”, a *Areninha construída pelo Governo do Estado, no Município de Barbalha*.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito de Adones Manoel Damasceno (filho de Manoel Damasceno dos Santos e Antonia Damasceno dos Santos), falecido em 30 de junho de 2013. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 0040/2019-PROC, datado de 07 de Março de 2019, nos foi informado através do Ofício GABSEC Nº 01358/2019, datado de 11 de março de 2019, que:

1. O município de Barbalha foi selecionado para receber o Projeto Centro de Esporte para Futebol - Areninha, financiado 80% pelo Governo do Estado e 20% pelo Poder Público Municipal, ficando a construção do equipamento sob a responsabilidade do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE;
2. Após a construção, o equipamento ficará sob a responsabilidade do Poder Público Municipal;

3. A denominação do equipamento deverá partir de uma decisão dos Governos Estadual e Municipal;

4. A obra encontra-se concluída, aguardando data para inauguração.

a) Sendo o bem de domínio público municipal, cabe ao Município, com sustentáculo na autonomia dos entes federados¹, adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem desua propriedade;

b) a eventual apresentação de proposição de denominação de bem público municipal, movido por Deputado Estadual, configura flagrante invasão da esfera de competência do Poder Executivo Municipal por parte da Assembléia Legislativa, por ofensa, como dito, à autonomia dos entes federativos, padecendo, tal projeto de lei, de vício insanável de inconstitucionalidade;

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por não se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e não se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

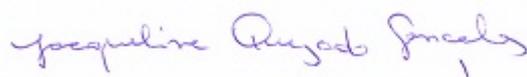
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 78/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/03/2019 13:42:03	Data da assinatura:	27/03/2019 13:42:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/03/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 78/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/03/2019 11:07:41	Data da assinatura:	29/03/2019 11:07:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
29/03/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 78/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/04/2019 14:58:27	Data da assinatura:	01/04/2019 14:58:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
01/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00011/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	04/04/2019 15:14:24	Data da assinatura:	04/04/2019 15:14:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00011/2019
04/04/2019

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Duplicidade de documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

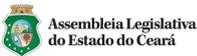
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/04/2019 15:16:06	Data da assinatura:	04/04/2019 15:17:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Emenda de Redação nº 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

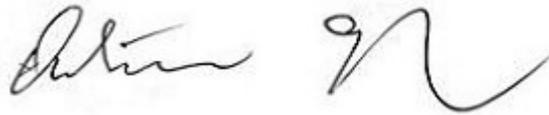
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/09/2019 13:56:49	Data da assinatura:	03/09/2019 13:56:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 78/2019 E EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2019

“DENOMINA ADONES MANOEL DAMASCENO, A ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 78/2019** proposto pelo Deputado Fernando Santana, o qual denomina Adones Manoel Damasceno, a areninha construída pelo Governo do Estado, no município de Barbalha, bem como sua emenda de redação nº 01/2019.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que **"Adones Manoel Damasceno nasceu no dia 12 de janeiro de 1928, no Sítio Buriti, Barbalha, sendo filho de um dos primeiros moradores desta localidade, Manoel Damasceno dos Santos e Antônia Damasceno dos Santos."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa

Legislativa, às fls. 12/19, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa dar denominação a Areninha localizada no Município de Barbalha/CE, de Adones Manoel Damasceno.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer contrário, alegando a inconstitucionalidade por entender que a mesma fere a competência de iniciativa, haja vista que, consoante informado, através do ofício do GABSEC nº1358/2019, a areninha que se vislumbra denominar pertencerá ao Município de Barbalha e não ao Estado do Ceará, e, sendo o bem de domínio público municipal, caberia ao município, com sustentáculo na autonomia dos entes federativos, adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem de sua propriedade, padecendo, tal projeto de lei, de vício insanável de inconstitucionalidade.

Destarte, podemos ressaltar a Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019, que nos dar o embasamento legal para decidir pela constitucionalidade da matéria. Senão vejamos:

Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebradas para a realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que **a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.** (grifo nosso)

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundos de recursos do governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Art. 2º - As Leis estaduais vigentes de **denominação de obras públicas** decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, **já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1º da presente Lei.** (grifo nosso)

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, com fulcro legal na Lei citada acima, bem como, a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Em relação a emenda de redação, esta vem tão somente corrigir o texto de maneira a garantir a areninha que será nomeada, estabelecendo como o equipamento localizado no Bairro Malvinas.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei nº 078/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, bem como, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua **emenda de redação**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

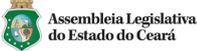
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/09/2019 16:40:15	Data da assinatura:	03/09/2019 16:40:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

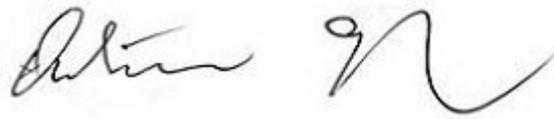
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/09/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	06/09/2019 08:31:35	Data da assinatura:	06/09/2019 10:43:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/09/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 80ª (OCTOGESÍMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/09/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOGESÍMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/09/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 82ª (OCTOGESÍMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/09/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E SEIS

**DENOMINA ADONES MANOEL DAMASCENO
A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO
DE BARBALHA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

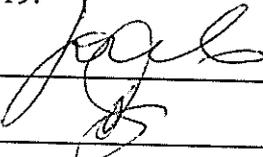
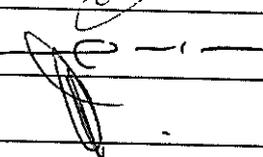
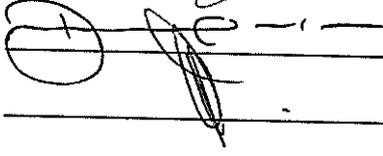
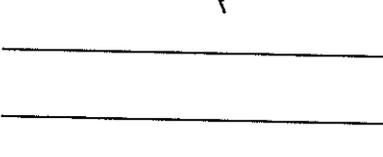
DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Adones Manoel Damasceno – o Varelão – a areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no bairro Malvinas, no Município de Barbalha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 5 de setembro de 2019.**

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Vice-Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Casa Civil
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
 Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
 Secretaria de Administração Penitenciária
LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO
 Secretaria das Cidades
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
 Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO DE ASSIS DINIZ
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
 Secretaria da Educação
ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude
ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO
 Secretaria da Fazenda
FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAYBA
 Secretaria da Infraestrutura
LÚCIO FERREIRA GOMES
 Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
 Secretaria da Saúde
CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA
 Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA



Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.984, 24 de setembro de 2019.

(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA ADONES MANOEL DAMASCENO A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Adones Manoel Damasceno – o Vareirão – a areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no bairro Malvinas, no Município de Barbalha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.985, 24 de setembro de 2019.

(Autoria: Evandro Leitão)

CRIA A POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA SÍNDROME DA DEPRESSÃO NAS REDES PÚBLICAS DE SAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica criada, nas redes públicas de saúde, no âmbito do Estado do Ceará, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome Depressiva – PDTSD.

§ 1.º Entende-se por Síndrome da Depressão os diferentes distúrbios psicológicos capazes de gerar sintomas como profunda tristeza, perda de interesse generalizada, falta de ânimo, ausência de apetite, ausência de prazer e/ou oscilações de humor que podem levar a um vazio existencial e/ou pensamentos suicidas, não se limitando a esses sintomas.

§ 2.º Para efeitos do caput desta Lei, são também compreendidos

como Síndrome Depressiva os seus diversos espectros, tais como: episódios depressivos, depressão bipolar, distímia, depressão atípica, depressão sazonal, depressão pós-parto e depressão psicótica.

Art. 2.º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – detectar a Síndrome ou as evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;

II – efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão e de seus distúrbios;

III – evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento acerca da Síndrome Depressiva e de seus tipos;

IV – aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V – identificar, cadastrar e acompanhar pacientes da rede pública diagnosticados com depressão;

VI – conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença; e

VII – abordar o tema, em reuniões temáticas como forma de disseminar as informações a respeito da depressão e combater o preconceito em face dessa Síndrome.

Art. 3.º Para a realização da Política de que trata esta Lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.986, 24 de setembro de 2019.

(Autoria: Heitor Ferrer)

INSTITUI O DIA DO GEÓGRAFO, A SER COMEMORADO NO DIA 29 DE MAIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Geógrafo, a ser comemorado no dia 29 de maio.